



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12
Recurso nº : 117.528
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 E ANO-CALEN-
DÁRIO DE 1993
Recorrente : HORTÊNCIO GONDIM PANIAGO
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.799

IRPJ - OMISÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - ORIGEM DE RECURSOS INCOMPROVADA - É de se manter a exigência de forma incólume quando não restar provada a origem dos recursos. A existência de disponibilidade em conta-corrente bancária do supridor não tem o condão de justificar a origem, *máxime* quando intimado não logra provar a causa de tais recursos.

IRPJ - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - Se não contradita a exigência fiscal, expressamente, considera-se matéria preclusa, descabendo a sua apreciação.

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior e consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, rejeita-se o lançamento, por omissão de receita, porque formalizado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

IR - FONTE (ILL) - DECORRÊNCIA - Inexistindo nos autos o Ato Constitutivo Social ou alterações contratuais, incabível a exigência deste imposto a teor do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que tal lacuna não permite concluir a forma de distribuição de lucros - não sendo estes oriundos de omissão de receitas.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição *vis-à-vis* as previstas na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício de 100%, imposta ao I.R.P.J e tributação decorrente, deve ser reduzida para 75%, em convergência com o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e, em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12

Acórdão nº : 103-19.799

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORTÊNCIO GONDIM PANIAGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL não oriundo de omissão de receita; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARRO LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12
Acórdão nº : 103-19.799

Recurso nº : 117.528
Recorrente : HORTÊNCIO GONDIM PANIAGO

RELATÓRIO

HORTÊNCIO GONDIM PANIAGO, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 102/106.

Constam do presente processo cinco autos de infração:

IRPJ - consoante fls. 70/77, a exigência em tela no montante 342.650,17 UFIR origina-se de omissão de receita por suprimento de caixa e exigência de variação monetária ativa, nos ano-base de 1991 e reversões dos prejuízos fiscais havidos nos meses calendários de junho, outubro e novembro - todos do ano-calendário de 1993. Inobservância dos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 179, 181, 254 - inciso I e § único, 382, 386 e § 2º, 387 - inciso II e 388 - inciso III - todos do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS FATURAMENTO - auto de infração de fls. 78/81, no montante de 692,10 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal: art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO - auto de infração de fls. 82/85, no montante de 2.112,42 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal: art. 1º, § 1º do DL 1.940/82 e artigo 16,80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

IR-FONTE - auto de infração, referente ao ano-base de 1991 e constante de fls.86/91, no montante de 26.723,91 UFIR, decorre da exigência principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12
Acórdão nº : 103-19.799

Enquadramento ao abrigo do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ fls. 92/95 e se refere ao ano-base de 1991, no montante de 9.739,22 UFIR, com enquadramento legal apoiado no artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88; e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Cientificada da exigência, em 15.03.95, apresentou impugnação, em 13.04.95, instruindo-a com a procuração de fls. 107 e documentos de fls. 108/113. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

"a transação dos empréstimos foi revestida de todas as formalidades legais, conforme documentos, nota promissória, contrato, emissão de cheques etc.;

que não tinha obrigação de abordar assunto referente aos recursos financeiros para os empréstimos, pois partiram da pessoa física, pois no caso, seria a constatação se o contribuinte tinha tais recursos e sua origem, Esclarece que a pessoa física possuía em sua conta corrente bancária recursos suficientes para o primeiro empréstimo e o do segundo advieram do pagamento do primeiro e mais recursos antes devidamente comprovados, como renda de aluguel de imóveis, aplicações financeiras e de seus próprios rendimentos na condição de empresário."

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 376/96, às fls. 116/124, assim resumida em sua ementa constante de fls. 116/117:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

OMISSÃO DE RECEITAS - O suprimento de numerário pelos sócios, ao caixa da empresa - exige que a interessada demonstre e comprove a efetividade da entrega e da origem dos recursos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas, coligadas e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinação do lucro real pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor do indexador oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12
Acórdão nº : 103-19.799

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Fonte - Finsocial Faturamento - PIS Faturamento e Contribuição Social.

O decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplicam-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - PIS Faturamento - Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Finsocial Faturamento”.

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.128), em (ilegível), interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 03.07.96 (fls. 129/135).

QUANTO AO MÉRITO

1 - A transação dos empréstimos, foram revestidas de todas as formalidades legais, como se constata pelos documentos apensados, tais como: nota promissória, contrato, emissão de cheque etc. Todas as transações foram devidamente registradas na contabilidade.

2 - Com relação à origem dos recursos, não tinha a obrigação de abordar, pois partiram de pessoa física. O contribuinte, pessoa física, possui em sua conta bancária recursos suficientes para o primeiro empréstimo; o do segundo advieram do pagamento do primeiro e mais recursos outros devidamente comprovados, como renda de imóvel (lote),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12

Acórdão nº : 103-19.799

aplicações financeiras e de seus próprios rendimentos na condição de empresário (documentos que anexa);

3 - Por fim, requer seja julgado improcedente o presente feito, com o seu total e imediato arquivamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 139, declina de apresentar contra-razões, em face do número ínfimo de contingente naquela repartição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12
Acórdão nº : 103-19.799

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Inobstante estar ilegível a data em que a contribuinte cientificou-se da decisão monocrática, tomo conhecimento do recurso voluntário por entendê-lo, destarte, tempestivo.

A matéria remanescente litigiosa cinge-se aos suprimentos de numerários ao caixa da recorrente, sem que restasse a comprovação da origem dos recursos, consoante se extrai de fls. 76.

Como se vê pela tabela a seguir, o contrato de mútuo registra data diversa ao do evento contábil, ou seja, 07.10.91 em oposição à data de 07.11.91. Inobstante, a origem, a par e similarmente não ficou demonstrada através dos extratos bancários colacionados às fls. 22 e 23 e reproduzidos às fls. 112/113, *máxime* quando se constata que os saques em conta corrente da mutuante, ainda que em datas e valores coincidentes aos suprimentos acusados pelo Termo fiscal de fls. 10 não demonstram, com todas as luzes, a proveniência dos recursos que possibilitaram tais aportes. Há no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, quatro casos de presunção "*juris tantum*". Dentre elas, a prescrita pelo artigo 181. Esta, como as demais, exigem, à sociedade, comprovação inequívoca da origem dos recursos, entendendo como origem, a *causa* que possibilitou tais ingressos em conta corrente do agente supridor (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 15ª Edição - Editora Saraiva, pp. 578). A jurisprudência deste Colegiado é remansosa no sentido de afastar, como prova de origem dos recursos, a capacidade econômica ou financeira do mutuante.

CONTRATO MÚTUO	EVENTO CONTÁBIL	DATAS			DEVOLUÇÃO	VALOR
		CHEQUES				
		Nº	EMISSÃO	CONTA		
23/09/91	23/09/91	687.489	23/09/91	01962-00	23/10/91	12.000.000,00
07/10/91	07/11/91	687.493	07/11/91	01962-00	30/12/91	15.000.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000380/95-12
Acórdão nº : 103-19.799

Em face do exposto, nego provimento a este item recursal.

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

A contribuição ao PIS/FATURAMENTO lavrada com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 - ambos de 1988, teve a sua execução suspensa através Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em razão de o Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos.

Igual sorte colhe a imposição sob a égide de Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de omissão de receita, quando a sua fundamentação legal, a partir do ano-base de 1989, alberga-se no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Está assente que, com o advento da Lei nº 7.713/88, artigos 35 e 36, derogou-se a vigência do comando legal em causa, em consonância com o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

ILL - IMPOSTO RENDA NA FONTE - Em relação à matéria não contestada, porém por dever de ofício (princípio da legalidade e da verdade material), Inexistindo nos autos o Ato Constitutivo Social que possa permitir, de sua leitura, a destinação dos lucros apurados em balanço, prejudicada está a exigência do ILL prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO

Em face do decidido no que se refere ao tributo principal (I.R.P.J.), igual sorte colhe, por decorrência, esta exigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12

Acórdão nº : 103-19.799

Em face do decidido no que se refere ao tributo (I.R.P.J.), há de se ajustar esta Contribuição em consonância com a exigência principal remanescente, tendo em vista o nexo de causa e efeito entre as imposições.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Com a edição do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício de 100%, imposta ao I.R.P.J e tributação decorrente, deve ser reduzida, para 75%, em convergência com o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e, em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.

CONCLUSÃO

Oriento o meu VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a exclusão das imposições a título de Contribuições ao PIS/FATURAMENTO e do IR-FONTE - ILL, não oriundo de omissão de receitas; reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e, por fim, ajustar a compensação do prejuízo fiscal em face do decidido.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000380/95-12

Acórdão nº : 103-19.799

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 de fevereiro de 1.999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL